



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA, ESTADO DE PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2022-PMM
PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2022-PMM

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.,** consoante razões adiante articuladas:

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açu, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br



1 - SÍNTESE FÁTICA

O Órgão Licitante realizou a abertura da Sessão Pública do Pregão em epígrafe, na data e horário constante em edital, buscando a contratação para o seguinte objeto: *“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Prestação de serviços para gerenciamento da frota de veículos automotores com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, filtros, lubrificantes, graxa, óleos hidráulicos, serviços de mecânica, elétrica geral, funilaria, suspensão, pintura, ar condicionado, reboque, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, retífica, pneus, alinhamento e balanceamento, serviços de chaveiro e demais serviços não descritos, destinado a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Moreilândia(PE) e suas Secretarias, bem como Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social.”*

Após a fase de lances, foi declarada arrematante a empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, com lance no valor de R\$ 1.210.000,00. Em seguida, foi aberta a fase de negociação, às 09:26 horas, e foi definido o prazo de duas horas de duração para essa fase, na forma do item 7.28.2, encerrando-se às 11:30.

Ocorre que a empresa arrematante, ora Recorrente, não apresentou sua proposta adequada ao último lance no prazo definido, em violação ao supracitado item editalício, razão pela qual foi corretamente desclassificada do certame às 11:41.

Em seguida, em função da desclassificação, foi declarada como nova arrematante a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, ora Recorrida, que, além de atender todas as exigências do edital, encaminhou a proposta tempestivamente, pelo que é a legítima vencedora do certame.

Em razão do exposto, a Recorrente, irresignada, apresenta suas razões recursais sem quaisquer fundamentos jurídicos, com alegações infundadas que, em síntese, resumem-se a alegar que houve desrespeito ao item 7.28.2 do edital, o que é totalmente desarrazoado e demonstra o fito único da Recorrente de apresentar suas



razões de forma meramente protelatória, para que seja prejudicado o andamento do certame e a assinatura contratual.

Eis os fatos, em apertada síntese, que passa a contrapor, conforme razões adiante articuladas.

2 - DAS RAZÕES

a. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORA DO PRAZO

Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente busca trazer convicção ao Nobre Pregoeiro (a) de que houve violação ao item 7.28.2 do edital, uma vez que não teria sido respeitado o prazo de duas horas para apresentação da proposta adequada ao último lance.

Entretanto, não é o que se observa pela análise do edital e da ata da sessão pública. Observe:

“7.0. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

(...)

7.28.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (DUAS) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Pela análise do item destacado, resta claro que o envio da apresentação da proposta adequada, após a fase de lances, deve observar o prazo máximo de duas horas, o que foi cumprido pelo (a) Nobre Pregoeiro (a), conforme se observa da ata da sessão pública.



21/06/2022 - 09:09:09	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto.
21/06/2022 - 09:09:09	Sistema	Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019, de que trata o inciso I do caput do art. 31. No modo de disputa aberto a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
21/06/2022 - 09:09:09	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 0,01. Se o lance for inferior ao limite mínimo, o item será desconsiderado.
21/06/2022 - 09:09:30	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
21/06/2022 - 09:09:30	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pelo LC 123/2006 em sua disputa.
21/06/2022 - 09:25:33	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
21/06/2022 - 09:26:24	Sistema	O item 0001 teve como arrematante CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA - Ltda:Exelê com lance de R\$ 1.210.000,00.
21/06/2022 - 09:26:34	Sistema	Iniciada a fase de negociação, conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
21/06/2022 - 09:26:54	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 21/06/2022 às 11:30.
21/06/2022 - 09:27:03	Pregoeiro	Parabéns a vencedora, vamos agora a etapa de negociação.
21/06/2022 - 09:40:14	F. CARLETO GESTAO D...	Negociação Item 0001: Prezados, bom dia.
21/06/2022 - 10:01:00	F. CARLETO GESTAO D...	Negociação Item 0001: Ofertamos nossa melhor proposta em lances.
21/06/2022 - 10:15:05	Pregoeiro	Solicito, portanto, o envio da proposta no sistema, nos prazos estipulados, sob pena de desclassificação em caso de não envio.
21/06/2022 - 11:41:36	Sistema	O fornecedor CARLETO GESTAO DE SERVICOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo pregoeiro.



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaerquivo.portaldecompraspublicas.com.br>. Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/06/2022 às 16:58:28. Código verificador: 2CE50E.



Ora, após ter sido declarada como vencedora a Recorrente, foi dado início a fase de negociação às 9:26, e foi fixado o horário limite para o fim dessa fase às 11:30. Dessa forma, denota-se a boa-fé da Administração, que concedeu, além do prazo fixado em edital, 04 minutos adicionais para envio da proposta adequada.

Passado o prazo, às 11:40, a empresa CARLETO foi desclassificada por descumprimento ao item 7.28.2, uma vez que, até esse horário, não havia sido enviada sua proposta adequada ao lance vencedor.

Observe que, além dos 04 minutos adicionais mencionados, **a desclassificação ocorreu 10 minutos após o prazo fixado, o que demonstra que foi dado prazo maior do que o previsto para que a Recorrente apresentasse sua proposta.**

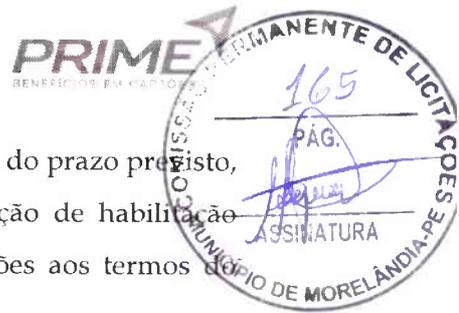
Desta feita, não resta dúvida que houve descumprimento ao item 7.28.2 por parte da Recorrente, que não apresentou sua proposta adequada ao seu último lance no prazo de duas horas, razão pela qual sua desclassificação é irretocável.

b. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL

Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua Açú, 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 licitacao@primebeneficios.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Antonio Urias Martins. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5A4-6B12-E0EE-D405.

Este documento foi assinado digitalmente por Rodrigo Antonio Urias Martins. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E5A4-6B12-E0EE-D405.



Além da apresentação da proposta adequada fora do prazo previsto, há que se pontuar que, pela análise do edital e da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, denota-se que houve outras violações aos termos do edital, como será demonstrado a seguir.

O procedimento licitatório é um ato formal, regido conforme as normas do edital, não podendo o (a) Pregoeiro (a) delas se desapegar, sob pena de restar configurada a afronta **ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, lei interna da licitação.

Para Hely Lopes Meirelles, (*in* Licitação e Contrato Administrativo):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Neste contexto, é obrigatório às licitantes apresentar todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, o que não foi feito pela Recorrente.

A princípio, constata-se que a primeira violação ao edital, praticada pela Recorrente, consiste na não apresentação de sua proposta inicial, o que contrariou os itens 5.1, 6.2 “b”, e 9.9 do edital, abaixo transcritos.

“5.0. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.



(...)

6.2. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

b) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, marca/fabricante/modelo, quando for o caso;

(...)

9.0. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E VALORES ESTIMADOS

(...)

9.9. A licitante deverá apresentar em sua proposta indicando a taxa administrativa e taxa total de credenciamento, além de apresentar a composição do L.D.I (Lucros e Despesas Indiretas), constando nesta os impostos, os custos financeiros, o lucro da empresa, dentre outros valores que a empresa julgue necessário em demonstrar."

Pela análise dos itens em questão, denota-se o indubitável descumprimento das exigências do edital por parte da Recorrente. Primeiramente, o item 5.1 exige a apresentação da proposta inicial juntamente com os documentos de habilitação, e o item 9.9 exige que a proposta indique as taxas praticadas e a composição de Lucros e Despesas Indiretas (LDI). Nada disso foi feito.

A Recorrente se limitou a apresentar os documentos de habilitação, contudo, sem a proposta inicial detalhada na forma do modelo constante no Anexo II do edital, o que evidencia a precariedade de sua participação.

Ainda, o item 6.2 "b" do edital exige que a proposta deve ser enviada mediante o preenchimento dos campos do sistema, sendo um deles a descrição detalhada do objeto, o que também não foi observado pela empresa CARLETTO.

Por fim, cumpre apontar que os itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência exigem a apresentação de uma série de declarações e documentos técnicos como condição para que uma licitante seja declarada vencedora do certame. Observe:



10. REQUISITOS CONDICIONANTES À DECLARAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

10.1. Para que seja declarado vencedor, o licitante habilitado detentor da menor oferta deverá fornecer junto a Prefeitura Municipal de Moreilândia(PE), através de documentos do sistema informatizado, o seguinte:

10.1.1. Declaração de possibilidade, sem custos para o órgão contratante, durante a execução contratual, de definição e alteração das bases operacionais para implantação do sistema informatizado;

10.1.2. Folder ou manual explicativo do sistema, demonstrando didaticamente a realização das transações a serem executadas para realização de serviço de fornecimento dos serviços e peças;

10.1.3. Cópias dos relatórios fornecidos pelo sistema, exemplificando com operações fictícias;

10.1.4. Informar número da central de atendimento ao cliente, inclusive do horário de funcionamento;

10.1.5. Manual de utilização dos softwares de gerenciamento e de consolidação de dados redigido em língua portuguesa;

10.1.6. Descrição técnica dos procedimentos e utilização do sistema e das suas operações compreendendo a Administração e Gerenciamento da frota, bem como das diversas disposições de suporte oferecidas aos usuários e gestores para melhor aproveitamento operacional;

10.1.7. Composição das taxas de administração e credenciamento, considerando: os impostos aplicáveis, os custos locais, insumos, administração central, riscos, lucros, entre outros.

10.1.8. Declaração que fornecerá num prazo de até 60 (sessenta) dias a comprovação de credenciamento dos estabelecimentos com os respectivos certificados de treinamento desses entes, bem como as demais providências necessárias para início da operação da gestão da manutenção da frota.

10.1.9. Declaração de atendimento das demais especificações do sistema previsto neste Termo de Referência.



10.2. Em relação à segurança, deverá ser fornecido informações que o sistema informatizado possui mediante as seguintes funcionalidades:

- 10.2.1. Declaração comprovando que o uso do sistema para qualquer operação somente será possível após digitação de uma senha válida do usuário;
- 10.2.2. Declaração comprovando que o bloqueio do uso do sistema deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante rotina/senha específica;
- 10.2.3. Declaração comprovando ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;"

Ora, pela simples análise do edital e da documentação juntada pela Recorrente, denota-se que **NÃO FOI CUMPRIDO NENHUM DOS ITENS ACIMA TRANSCRITOS**. O item 7.2 do edital, abaixo transcrito, prevê que, na ocasião da abertura das propostas, o pregoeiro deve verificá-las e desclassificar desde logo as que não estiverem em conformidade com as exigências do edital.

“7.0. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

(...)

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.”

Por essa razão, é possível concluir que, ainda que tivesse razão a respeito do horário para cadastro da proposta adequada ao lance final, o que não é o caso, a desclassificação da Recorrente se faz imperativa, haja vista o descumprimento de diversas exigências do edital.

c. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro (a), diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância de diversos itens do instrumento convocatório, de modo que a desclassificação da empresa CARLETTO é irretocável, haja vista a não apresentação



tempestiva da proposta adequada ao lance final, bem como a não apresentação da proposta inicial na forma exigida e vários documentos exigidos no Termo de Referência.

É pacífico o entendimento que tanto a Administração, quanto as licitantes, se obrigam às exigências do edital, em razão do aclamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, as partes devem respeitar e cumprir os itens previamente estipulados, principalmente a Administração Pública que o expediu.

Dessa forma, o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).*

Ensina Fernanda Marinela, que: *“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (grifo nosso)*

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Ilustre Pregoeiro (a), conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e as licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Neste cenário, a desclassificação da Recorrente é imperativa, que deve ser mantida, bem como a classificação da Recorrida, uma vez que cumpriu todas as exigências do edital, sendo, portanto, a legítima vencedora do certame.



3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do (a) ilustre Pregoeiro (a) que receba as CONTRARRAZÕES, por serem tempestivas, e que, considerando os seus termos, julgue-as procedentes, de modo a:

1. *Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., pela clara violação às exigências do edital, mantendo a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. como vencedora do certame;*
2. *Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: homologação, e assinatura do contrato.*

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 29 de junho de 2022.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Rodrigo Antonio Urias Martins - OAB/SP nº 474.016